



## **Acórdão 00700/2022-1 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02480/2022-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** MARCOS LUIZ JAUHAR

**OMISSÃO NO ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR EXERCICIO 2021 – DEIXAR DE APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL – DETERMINAR PRAZO PARA ENVIO DA OBRIGAÇÃO – REITERAR NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual (PCA) de Ordenador do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro - Região do Caparaó - CIMSMRC, exercício de 2021, de responsabilidade do Marcos Luiz Jauhar.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00333/2022-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º<sup>1</sup>, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII<sup>2</sup>, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Conforme se depreende de consulta ao Sistema CidadES até a presente data a remessa não foi efetuada, ante os apontamentos o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 01577/2022-5 nos seguintes termos:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Anual de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00333/2022-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

---

<sup>1</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

**§ 4º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

<sup>2</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

b) Reiterar NOTIFICAÇÃO ao então presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, Sr. MARCOS LUIZ JAUHAR, para que no prazo improrrogável de 15 dias encaminhe, por meio do sistema CidadES, mesmo que sem movimentação financeira, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021, contendo, as informações relativas à baixa do CNPJ 03.687.359/0001-77 na Receita Federal, alertando-o de que o não atendimento às decisões do Tribunal pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 01804/2022-4, anuindo aos termos da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnando pela aplicação de multa ao responsável bem como pela expedição de notificação para envio da obrigação.

A Remessa 03757/2021-9 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DO MÉRITO:

O Auto de Infração<sup>3</sup> foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

**Ressalta-se** que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico– Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa

---

<sup>3</sup>Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

**§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)**

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

## II.2 DA ANÁLISE DE CONTEXTO

### II.2.1 – Contexto Processual

A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da prestação de contas anual referente ao exercício de 2021, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro - Região do Caparaó - CIMSMRC, exercício de 2021, de responsabilidade do Marcos Luiz Jauhar.

### II.2.2 Contexto dos Fatos

O prazo de entrega da PCA de 2021 encerrou-se em 31/03/2021, sendo que em **06/04/2022** se deu a ciência presumida do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00333/2022-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, estabelecendo prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, em **21/04/2022**.

Não consta do sistema CidadES, a remessa nem a homologação da PCA do exercício de 2021 da Unidade gestora, estando o responsável omissivo, conforme relatório de débito:

**Figura 01: Relatório de débitos PCA.**

Unidade Gestora		Esfera administrativa	Tipo de conta	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
501C2600016 - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó		Consórcio Público	CGEST	31/03/2022	06/04/2022	06/04/2022

Ressalta-se a ocorrência de remessas mensais referentes a janeiro e fevereiro de 2021. Mesmo que sem movimento financeiro, a norma legal exige a apresentação da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021.

Embora tenha sido indicado na ata de dissolução a baixa integral do passivo do consórcio onde constava até 2020 dívida de parcelamento previdenciário, conta “CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO” no valor de R\$ 1.187.186,27, sendo que a comprovação da pendência indicada na ata não foi devidamente encaminhada por ocasião da prestação de contas de 2020.

**Importante evidenciar que no sistema CidadES consta a desativação da unidade gestora**, que ocorreu em 28/04/2021, sendo que na ocasião, foi apresentada uma ata de dissolução da associação que formalizava o consórcio, onde constou a seguinte informação:

custeadas por essa Presidente. Finalizando a reunião a Prefeita Municipal agradeceu a presença de todos, e, que a partir desta data conforme aprovado fica dissolvido o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DO CAPARAÓ- (CIS-MICRO CAPARAÓ), ficando pendente somente a baixa no CNPJ na Receita Federal. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião. Eu, Cleudenir José de Carvalho Neto, secretário, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pela Prefeita Municipal de Guaçuí Vera Lúcia Costa.

Ocorre que em consulta empreendida ao site da Receita Federal observa-se que a baixa solicitada no CNPJ do Consorcio foi *indeferida*.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.687.359/0001-77</b> MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA <b>13/03/2000</b>			
NOME EMPRESARIAL <b>CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DO CAPARAO</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CIS-MICRO CAPARAO</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ** ** ** **			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS ** ** ** **			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)</b>			
LOGRADOURO ** ** ** **	NÚMERO ** ** ** **	COMPLEMENTO ** ** ** **	
CEP ** ** ** **	BAIRRO/DISTRITO ** ** ** **	MUNICÍPIO ** ** ** **	UF ** ** **
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>cis.micro@hotmail.com</b>		TELEFONE <b>(28) 3553-4586/ (28) 3553-1985</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ** ** **			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>SUSPENSA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/01/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>SOLICITACAO BAIXA INDEFERIDA</b>			
SITUAÇÃO ESPECIAL ** ** **		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ** ** **	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/04/2022 às 12:14:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70<sup>4</sup> da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da

<sup>4</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

No caso concreto o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe em sanção de multa, de acordo com o Termo de Notificação Eletrônico 02480/2022-6 – Auto de Infração Eletrônico.

Assim, transcorrido o prazo conferido, não fora identificada nenhuma documentação protocolizada em nome do Senhor Marcos Luiz Jauhar, nem o pagamento da penalidade, ou seja, o responsável se manteve silente.

### **III. – DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE E POSSÍVEL RESPONSÁVEL**

**III.1** Inobservância do prazo para encaminhamento da remessa da prestação de contas Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó referente ao exercício de 2021.

**Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020**

**Responsável:** Marcos Luiz Jauhar

Uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

É certo que o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCA de 2021 encerrou-se em 31/03/2021, sendo que em **06/04/2022** se deu a ciência presumida do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00333/2022-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **21/04/2022**.

Até a presente data não consta do sistema CidadES, a remessa nem a homologação da PCA do exercício de 2021 da Unidade gestora, estando o responsável omissos.

#### **IV – DO JULGAMENTO**

##### **IV.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. Marcos Luiz Jauhar, conforme preceitua o art. 28 da LINDB**

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

Conforme se depreende dos autos, que até a presente data não consta do sistema CidadES, a remessa nem a homologação da PCA do exercício de 2021 da Unidade gestora, estando o responsável omissos conforme se depreende da Instrução Técnica Conclusiva 1577/2022.

**Considerando a ocorrência de remessas mensais em janeiro e fevereiro de 2021, mesmo que sem movimento financeiro, torna-se exigível a apresentação da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021.**

**Considerando** a ausência de envio da prestação de contas pelo Gestor na forma da legislação pertinente, tão logo não se pode considerar prestadas as contas conforme art.82. § 3º da Lei Complementar 621/2012<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.



**Considerando** que a prestação de contas não é feita ao Tribunal de Contas, e sim à Sociedade, e a não prestação de contas, ou sua prestação incompleta ou em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

**Considerando** que o não atendimento da Obrigação pode implicar em sanção de multa, prevista no artigo 135 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, da Resolução TC 261/2013 RITCEES;

Assim sendo divergindo do entendimento Técnico e Ministerial deixo de aplicar penalidade ao gestor, nesse momento, e me filiou a proposta da área técnica nos termos da Instrução Técnica Inicial 001577/2022-5 anuída pelo Ministério Público de contas quanto a reiterar notificação ao então presidente da unidade Gestora, para que no prazo estipulado encaminhe, por meio do sistema CidadES, mesmo que sem movimentação financeira, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021, contendo, as informações relativas à baixa do CNPJ 03.687.359/0001-77 na Receita Federal, nos termos regimentais.

## **V – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

Importante evidenciar que o entendimento pela não aplicação de multa ao gestor neste momento processual, objetiva garantir a ampla defesa, propiciando o direito ao contraditório e a oportunidade de sanear o envio da obrigação, não podendo de maneira alguma sugerir um arrefecimento ou negligência no cumprimento da legislação vigente, alertando-o de que o não atendimento às decisões desse Tribunal pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

## **VI – CONCLUSÃO**

Com vistas a garantia da ampla defesa e propiciando ao responsável o direito ao contraditório e a oportunidade de sanear o envio da obrigação, conforme citado

acima, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-700/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR** multa ao Sr. Marcos Luiz Jauhar, então presidente do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó** conforme exposto no corpo do voto;

**1.2.** Por **REITERAR NOTIFICAÇÃO** ao Sr. então presidente do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó**, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) **Encaminhe**, por meio do sistema CidadES, mesmo que sem movimentação financeira, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021, contendo, as informações relativas à baixa do CNPJ 03.687.359/0001-77 na Receita Federal, alertando-o de que o não atendimento às decisões do Tribunal pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

**1.3. Encaminhar** os autos à Secretaria Geral das Sessões, para as providências necessárias.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/06/2022 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (No exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**